



Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Comissão de Finanças e Orçamento.

Comissão da Educação.

Projeto de Lei 61/2025.

Relator Comissão LJRF: Wagner da Cunha Fortunato.

Relator Comissão Finanças e Orçamento: Evandro Soriano da Silva.

Relator Comissão da Educação: Darlei Gomes de Moraes.

**ALTERA A TABELA DE
VENCIMENTOS DOS CARGOS DO
QUADRO PERMANENTE DO
MAGISTÉRIO PÚBLICO
MUNICIPAL, CONSTANTE NO
ANEXO III DA LEI N° 630, DE 19 DE
DEZEMBRO DE 2001.**

PARECER EM CONJUNTO

I - O PROJETO DE LEI.

Oriundo da Mensagem Executiva 040/2025, numerado como Projeto de Lei 61/2025, altera a tabela de vencimentos dos cargos do quadro permanente do magistério público municipal, constante no anexo III da Lei nº 630, de 19 de dezembro de 2001.

É o necessário para a compreensão do tema.

II - ASPECTOS FORMAIS.



A matéria aqui tratada está dentro do conjunto de competências específicas do Município, uma vez que o artigo 74, XI da Lei Orgânica Municipal estabelece que é de competência do Prefeito Municipal prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas na administração direta e autárquica do Município, bem como fixar e alterar as respectivas remunerações [...].

Portanto, no aspecto formal, a proposição é legal e constitucional.

III – ASPECTOS DE MÉRITO.

No aspecto de mérito a que compete a estas Comissões, o projeto em questão é igualmente, legítimo, pois, compete ao Poder Executivo Municipal fixar e alterar as remunerações.

O Projeto de Lei 61/2025, deve respeitar a Constituição Federal (art. 169, § 1º, incisos I e II¹ c/c art. 113, do ADCT²) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 16³).

¹ Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

² Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

³ Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;



Câmara Municipal de Piraí

C.M.P PIRAI-RJ.
Processo nº 01089
Rubrica Luis Fis 22

Assim, no aspecto de mérito, o projeto é legítimo.

IV - DA CONCLUSÃO.

Diante de tudo que foi exposto, o Projeto de Lei 61/2025, é perfeito quanto ao aspecto formal e de mérito.

Portanto, opino pelo **PROSSEGUIMENTO** do projeto de lei acima referido.

Sala das Comissões, 09 de junho de 2025.

Wagner da Cunha Fortunato.

Vereador Relator

Acompanham as conclusões do Relator os demais membros da presente Comissão.

Roberto Horta Jardim Salles
Vereador Presidente da Comissão de
Legislação e Redação Final

José Otávio Ferreira de Abreu.
Vereador Vice-Presidente da Comissão de
Legislação e Redação Final

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.



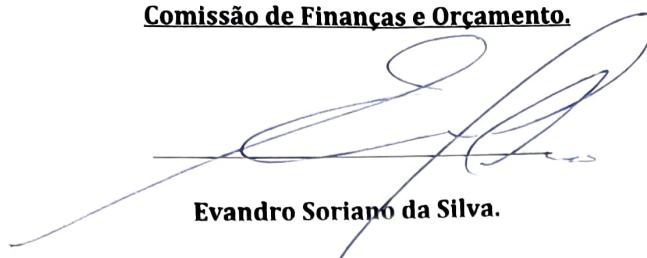
Câmara Municipal de Piraí

C.M.P. PIRAI-RJ.

Processo nº 01089

Rubrica WILSON Fls. 23

Comissão de Finanças e Orçamento.



Evandro Soriano da Silva.
Relator.



Mário Hermínio da Silva Carvalho.

Presidente da Comissão de
Finanças e Orçamento.



Júlio Cezar da Fonseca Alves.

Vice-Presidente da Comissão de
Finanças e Orçamento.

Comissão da Educação



Darlei Gomes de Moraes.

Relator.



Roberto Horta Jardim Salles.

Vereador Presidente da Comissão da
Educação.



José Otávio Ferreira de Abreu.

Vereador Vice Presidente da Comissão da
Educação.